



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.956013/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.408 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente GAUS PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/07/2000

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. EXIGÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS.

Cabe nulidade da decisão *a quo* que exige à retificação de DCTF e transmissão de novo Per/Dcomp para fruição do crédito passível de restituição pelo contribuinte, visto que em desacordo com a norma vigente.

Necessidade de manifestação sobre as declarações retificadoras e os documentos fiscais/contábeis apresentados em manifestação de inconformidade, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, suscitada de ofício, por conseguinte dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves que rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

A interessada aponta pagamento em darf em 14/07/2000 e com base nele declara compensação em 30/09/2004.

A administração não homologa a conduta (fl 2) pois o pagamento foi todo utilizado para quitar débito da empresa. A base legal foram os artigos 165 e 170, do CTN, e no artigo 74, da Lei 9.430/96.

Em 02/12/2008 (fl 6) há ciência desse Despacho Decisório.

Em 23/12/2008 (fl 12) a interessada deduz inconformidade na qual, em suma, diz: a) pagou a maior a contribuição de junho/2000, conforme Razão e a planilha; b) a DCTF do 2º trim/2000 e a DIPJ têm demonstrações imprecisas; c) esta Dcomp compensa parte do crédito e ainda há saldo a compensar; d) diz anexar dados de diversas espécies (e.g: Razão, planilha, DCTF, DARF).

Ao final, a defesa pede cancelar a não homologação.

A ora recorrente instruiu a manifestação de inconformidade como documentos necessários a demonstrar a certeza e liquidez do crédito indicado no Per/Dcomp: o Per/Dcomp, o comprovante de arrecadação, a DCTF, a DIPJ/2001, planilha de apuração do Pis/Cofins e o Livro Razão.

Ato seguinte, a 9ª Turma da DRJ/SP1, em unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, **porque não provado a certeza e liquidez do crédito indicado no Per/Dcomp em análise**. Reproduzo a ementa (fl. 105 e seguintes):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2000

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Quando o ato administrativo de lançamento obedece às suas formalidades essenciais não cabe falar em nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2000

PAGAMENTO INTEGRALMENTE UTILIZADO NA QUITAÇÃO DE DÉBITO.
PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO.

Considerando que o Darf indicado na DComp como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitar débito da contribuinte e que esta não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tão logo intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário no qual alega que apesar do erro no preenchimento da DCTF houve, sim, demonstração da existência do crédito requerido através da DIPJ 2001/2000 no qual consta o valor correto do Pis/Pasep, que deu azo ao pagamento indevido/a maior.

Assim, como na manifestação de inconformidade, trouxe, novamente, o Razão Contábil, a planilha de apuração do Pis/Cofins, o comprovante de arrecadação, a DIPJ/2001, a DCTF e o Per/Dcomp.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso é tempestivo e o seu valor atende ao limite máximo do teto das Turmas Extraordinárias devendo, dessa forma, ser conhecido.

Inicialmente, o Diploma Legal vigente à época era:

IN RFB n.º 1110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, **será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora**, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A **DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada** e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

.....
§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Interpretando os dispositivos supra transcritos, entende-se que uma vez constatado pelo contribuinte erro nas informações prestadas em DCTF, cabível a sua retificação, bem como se faz necessária a retificação da DIPJ ou do DACON, sendo o caso.

Corroborando, veio a Solução Cosit 2/2015 para interpretar a IN RFB n.º 1110/2010, momento em que firmou a possibilidade de retificação de DCTF após a emissão de despacho decisório, podendo o Juízo *a quo*, inclusive, converter o julgamento em diligência para apuração dos dados retificados. Vejamos:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. **Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de**

DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014.

Sobre o caso em tela.

A decisão recorrida que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente se deu, unicamente, porque inexistente o crédito indicado passível de compensação, visto que não provada a sua higidez. Colaciono o seguinte trecho (fl. 107):

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis (artigo 923 do RIR/99).

Logo, não basta afirmar que **apresentaria a cópia de livro Razão e de planilha, se não acompanhadas dos documentos que sustentam os lançamentos nelas registrados.**

Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, **a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.**

De outro lado, no expediente recursal a recorrente reitera os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, especialmente quanto à existência do crédito pleiteado decorrente de pagamento à maior de Pis/Pasep no período de julho de 2000, tendo como provas dentre outros, especialmente o Livro Razão e a DIPJ/2001.

Sem muitas delongas, vejo que houve um equívoco pelo juízo *a quo* na apreciação dos fatos.

Ora, a razão de decidir do julgador tem como base a necessidade de produção de provas pelo contribuinte na primeira oportunidade processual sob pena de preclusão. O que entendo, segundo consignado no acórdão recorrido, teria a recorrente se eximido desta obrigação.

Tanto é verdade que afirma:

Logo, não basta afirmar que **apresentaria a cópia de livro Razão e de planilha, se não acompanhadas dos documentos que sustentam os lançamentos nelas registrados.**

A meu ver, há clara **omissão acerca das provas apresentadas pela recorrente.**

Primeiro, porque se para o julgador *a quo* o Livro Razão não é elemento suficiente para apreciação das informações prestadas em confronto com a DCTF retificadora e a DIPJ, faz-se necessário ou informar ao contribuinte quais documentos figuram como prova ou contrapor a veracidade¹ das informações ali lançadas.

Em segundo lugar, ao contrário do afirmado, a recorrente trouxe aos autos cópia do Livro Razão que é documento contábil que faz, sim, prova para aferição da certeza e liquidez do crédito apontado pelo contribuinte, visto que resume as informações escrituradas no Livro Diário e Balanço, portanto, pode ser confrontado com a DIPJ também apresentada.

Ratificando a força probatória do Livro Razão, o Decreto-Lei n.º 486/69 que trata acerca da escrituração e livros mercantis autoriza a manutenção de escrituração em Livro ou fichas o resumo das movimentações, por conta ou subconta, escrituradas no Livro Diário, desde que atendidos aos requisitos necessários.

Art 5º [omissis]

.....
§ 3º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Portanto, a recorrente desincumbiu do ônus de provar o direito ao uso do crédito, consoante previsão expressa na legislação vigente, a saber, Art. 373 do CPC e Art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011, como também, Artigos 15 e 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72, ao apensar documentos contábeis importantes para a elucidação dos fatos que, sequer, foram apreciados. Ou seja, ao que parece, é notório que o juízo de primeiro grau não fez uma análise minuciosa dos documentos trazidos pela recorrente que provam o desacerto da DCTF em cumprimento a exigência contida na legislação vigente, em especial do art. 147 do CTN.

Por último, para que fique claro, mediante o art. 165 do CTN, a legislação não condiciona ao contribuinte o cumprimento de certos requisitos formais para o pleito de restituição oriundo de pagamento indevido/a maior, ou seja, o direito a compensação e a restituição pelo contribuinte se dão, até mesmo, sem retificação de DCTF.

Nessa linha, com o permissivo na IN RFB n.º 1110/2010 foram retificadas as declarações com posterior comprovação pela recorrente da certeza e liquidez do crédito indicado no Per/Dcomp por meio dos documentos hábeis.

Logo, exigir da recorrente o que já foi cumprido e dentro do prazo estabelecido pelo legislador, mais uma vez, só reforça o equívoco na decisão recorrida que, inclusive, afronta à legislação e ao posicionamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Dessa forma, é medida justa à devolução dos autos ao juízo *a quo* para reanálise dos fatos e documentos apresentados, ainda na manifestação de inconformidade, visto que a apreciação por esta Egrégia Turma encontra-se prejudicada não o sendo possível sob pena de incorrer em supressão de instância, o que é vedado.

¹ Decreto 7.574/2011. Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º , § 1º).
Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º , § 2º).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para devolver os autos ao juízo *a quo* para que profira novo julgamento com base nos documentos fiscais e contábeis colacionados pela recorrente e, assim, seja apurada a certeza e liquidez do crédito indicado no Per/Dcomp.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.